

Acórdão: 17.890/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118085-19
Impugnante: Posto Gentil Aimorés Ltda
Proc. S. Passivo: Siranides Eleotério Gomes
PTA/AI: 01.000152659-84
Inscr. Estadual: 011.048963.00-04
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso II e alínea “a”, c/c os §§ 1º e 2º, da Lei 6763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a constatação de entradas, saídas e estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal e sem prova de pagamento do imposto devido.

Tal constatação se deu através de levantamento quantitativo de combustíveis (álcool, diesel e gasolina), no período compreendido entre 01/03/2003 a 30/06/2005.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c §§ 1º e 2º todos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 131/141, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/164, reformulando o crédito tributário conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas- DCMM de fls. 165 dos autos.

Intimado da reformulação do crédito tributário o Contribuinte novamente se manifesta às fls. 168.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 173/174.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, não merece acolhida a pretensão da Impugnante de consagrar a incompetência do Fisco de Governador Valadares em lavrar o presente Auto de Infração ao argumento de que está sediada em Aimorés, posto que a legislação ordinária não faz qualquer alusão à área de atuação dos agentes fiscais, que devem ater-se aos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma, a Impugnante questiona o fato de que as infringências e sanções lançadas no AI não estão perfeitamente identificadas.

“*Data venia*”, depreende-se dos autos que o Auto de Infração é objetivo no registro dos dispositivos infringidos, contendo todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, sendo certo que a Impugnante não teve dificuldade na absorção da matéria objeto desta contenda, pelo que não há vício no lançamento neste aspecto, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

DO MÉRITO

Através de Levantamento Quantitativo de combustíveis (álcool, óleo diesel e gasolina), apurou-se, no período de 01/03/2003 a 30/06/2005, saídas, entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02, a seguir transcrito:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

.....”

O trabalho fiscal encontra-se instruído com os elementos necessários e suficientes para a caracterização material e legal das irregularidades apuradas no levantamento.

A Impugnante apontou vários equívocos cometidos, os quais, examinados, e naquilo em que tinha razão, foram pronta e devidamente sanados pelo Fisco(fl.s.161/162), tendo a mesma sido cientificada (fl.s.166) de todas as adequações/alterações, ali procedidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, conclui-se que o Levantamento Quantitativo realizado pelo Fisco encontra-se correto após as adequações/alterações efetuadas, caracterizando material e legalmente as infrações apontadas.

Assim, resta indubitavelmente demonstrado nos autos que o crédito tributário remanescente, demonstrado a fls. 165, é devido ao Erário Público.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 161/162. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 06/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Mr/wls